



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 2912/2023

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2912/2023

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação
da Lei 14434/2022, cria e completa
remuneratório e dá outras providen-

cias.

DESTINO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

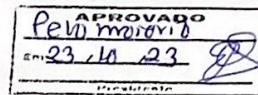
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O PVO"



Excelentíssimo Vereador
Ezequiel Colares de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Tavares

Protocolo
8493 / 2023
Protocolado em 16.10.23
Deniz Silveira

Antônio Carlos Antunes Pagano
Vereador



Daiane Correa do Canto
Vereadora

Os vereadores que abaixo se subscrevem amparados pelo que consta do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tavares, requer a inclusão das seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 2.912, de 09 de outubro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.434/2022, que cria o completivo remuneratório do Piso salarial dos profissionais da enfermagem.

Enio Vieira Chaves
Vereador

1. O parágrafo único do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

§ único- Os valores repassados pela União serão computados como gastos com pessoal, incidindo sobre estes todas as vantagens funcionais a que tem direito os servidores municipais da enfermagem.

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

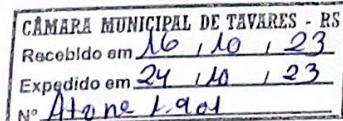
Jader Moraes da Silveira
Vereador

Art. 3º Fica criado o "Completivo Remuneratório da Lei 14.434/22" para dar cobertura local à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor repassado pela União, cujo montante terá incidência das vantagens funcionais de cada servidor.

Leone Machado
Vereadora

3. O parágrafo único do artigo 3º terá a seguinte redação:

§ único- A complementação sempre será reajustada quando da concessão de qualquer reajuste aos servidores municipais.



Volmir Vieira
Vereador

Luiz Omar de Souza
Vereador

Raquel Terra
Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo"



A alínea d do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

d) A entidade deverá criar complementação financeira específica e identificada como "Completivo Remuneratório da Lei 14.434/22".

5. Acrescenta, onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art. - Os valores a serem pagos aos servidores da enfermagem por conta do Piso Nacional da Enfermagem serão retroativos a maio de 2023, incluindo o 13º salário.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2023.


Ver.º Antônio Carlos


Ver.º Leônio Machado


Ver.º Jader Moraes


Ver.º Volmir Lisboa

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS
“O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO”

FS.03
Dona Leonor
Secretaria

Justificativas

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 2.912/23 visam corrigir a redação dada no seu original, considerando o ânimo do Poder Executivo de Tavares, apesar da imposição de ter que pagar o Piso da Enfermagem, retirar dos servidores a majoração de suas vantagens funcionais.

Não se há de aceitar que o Poder Executivo deseje retirar o percentual das vantagens dos servidores, do completivo repassado pela União, inclusive, fez constar em seu neste Projeto, que nenhum aumento seria concedido sobre este.

Ora, Senhores vereadores, o Piso Nacional da Enfermagem é único para todo País, e os valores são únicos.

O completivo da União apenas complementa o valor pago pelo Município, fazendo parte da remuneração do mesmo.

Não seria justo para estes servidores, mais uma vez, serem usurpados dos seus direitos por conta da vontade política de um governo que ao invés de buscar qualificar e incentivar os trabalhadores da enfermagem, mostra um formato de lei que lhes retira direitos.

Praticamente pelo que se sabe a maioria dos municípios pagará o Piso retroativo a maio deste ano, o que não ocorreu com o município de Tavares.

Por conta das distorções no Projeto em tela apresentamos estas emendas, que ao final visam assegurar aos bravos servidores da enfermagem uma remuneração digna, naturalmente contando com suas vantagens estatutárias de tempo de serviço.

Ao final, pelo que consta deste Projeto, quer o Executivo sucatear os salários dos servidores da enfermagem, transferindo para a União toda responsabilidade, que na verdade, é municipal.



II. A Câmara Municipal de Tavares solicita ao IGAM análise de proposta de Emenda Parlamentar ao PL nº 2.912/2023, de origem do Executivo, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.434/2022, que cria o completivo remuneratório do Piso Salarial dos profissionais da enfermagem.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 24.934/2023.

I. A Câmara Municipal de Tavares solicita ao IGAM análise de proposta de Emenda Parlamentar ao PL nº 2.912/2023, de origem do Executivo, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.434/2022, que cria o completivo remuneratório do Piso Salarial dos profissionais da enfermagem.

Relatado passa-se à análise.

II. A partida é oportuno lembrar que o PL nº 2.912/2023, já foi objeto de análise pelo IGAM, que se manifestou por meio da Orientação Técnica IGAM nº 24.407/2023, na qual ficou esclarecida a atual interpretação da União sobre o que compõe o Piso da Enfermagem.

A considerar que, por decisão do STF, será a União que repassará os recursos para o custeio da despesa, deverá o Município se alinhar, ao regular a matéria, ao entendimento da União, expresso na Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, onde foi assentado o entendimento de que será considerado como "Piso", para fins da assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial nacional, o valor efetivamente percebido pelo servidor, considerando o vencimento básico acrescido das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes.

Nesse raciocínio, ainda, é de lembrar que na hipótese de, por lei local, alterar o vencimento básico, passando a pagar o Piso, ficará o Município excluído dos repasses da União para complementar o valor, visto que os profissionais já estarão recebendo o valor do piso.

Ocorre que, conforme dito na Orientação Técnica IGAM nº 24.407/2023, discussões judiciais futuras poderão alterar o entendimento hoje firmado pela União, vindo a reconhecer que o piso deve ser o vencimento básico da categoria, hipótese em que será definido de quem vai ser a responsabilidade pelo custeio da despesa de eventual diferença que venha a ser reconhecida, se a União ou o Município.



III.

Quanto à Emenda proposta, o norte a ser observado é que não trate de matérias que se relacionem com a criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de seus servidores. Estas premissas estão delineadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal e restaram sedimentadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 878.911, que serviu de paradigma para a formulação do tema de repercussão geral nº 917.

Nesta senda, nota-se que o núcleo da proposição aqui examinada consiste na imposição de obrigações ao Poder Executivo, no que se refere a remuneração de seus servidores, ainda, gerando despesa. Logo, resta evidente a interferência nas competências reservadas ao Prefeito pela Lei Orgânica do Município. Nessa direção segue jurisprudência.

"O poder de emendar projetos de lei – (...), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência" (ADI 1.050-MC/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.4.2004).

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.050 julgada pelo STF após o entendimento proferido no ARE nº 878.911 RJ, isto foi reforçado¹:

(...) E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIAIS DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "in fine") – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUMENTO DA DESPESA GLOBAL ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA –

¹ (ADI 1050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018) ARE nº 878.911 RJ

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA
AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO
PROJETO INICIAL – (...)

O poder de emendar projetos de lei (...) pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. (grifou-se).

Assim, ao contrastar com o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual, o texto projetado na Emenda incorre em inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, visto que, para além, gera aumento de despesa.

Todavia, assiste ao Vereador-autor a possibilidade de propor a matéria ao Poder Executivo, através de Indicação, na forma prevista pelo Regimento Interno da Casa Legislativa.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a proposta de Emenda ora analisada versa sobre matéria cuja ignição legiferante não pode ser empreendida a partir do Poder Legislativo e, portanto, não possui viabilidade jurídica. E, para além, há que serem considerados os apontamentos feitos no item II e na Orientação Técnica IGAM nº 24.407/2023.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria Aparecida Cardoso da Silveira'.

MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA
OAB/RS 45.453
Consultora do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vanessa Lopes Pedrozo'.

VANESSA LOPES PEDROZO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

Tavares Enfermagem

A Dra. Denise Silva, MD Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Tavares, RS, encaminha para emissão de Parecer o Projeto de Emenda de origem do Poder Legislativo de número 001 de 16 de outubro de 2023, com a seguinte solicitação:

Bom dia, segue anexo da emenda ao projeto de Lei nº 2.912, 09 de outubro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da lei nº 14.434/2022, que cria o completivo remuneratório do Piso salarial dos profissionais da enfermagem.

Obs. mandei em anexo também o projeto, para ver o que se trata a emenda. Por gentileza enviar o parecer jurídico até sexta-feira dia 20/10/2023.

O escopo do Projeto visa regulamentar o completivo remuneratório do piso salarial dos profissionais de enfermagem, conforme redação a seguir:

1. O parágrafo único do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

§ único- Os valores repassados pela União serão computados como gastos com pessoal, incidindo sobre estas todas as vantagens funcionais a que tem direito os servidores municipais da enfermagem.

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Fica criado o "Completivo Remuneratório da Lei 14.434/22" para dar cobertura local à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor repassado pela União, cujo montante terá incidência das vantagens funcionais de cada servidor.

3. O parágrafo único do artigo 3º terá a seguinte redação:

§ único- A complementação sempre será reajustada quando da concessão de qualquer reajuste aos servidores municipais.

4. A alínea d do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

d) A entidade deverá criar complementação financeira específica e identificada como

"Completivo Remuneratório da Lei 14.434/22".

5. Acrescenta, onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art. __ -Os valores a serem pagos aos servidores da enfermagem por conta do Piso Nacional da Enfermagem serão retroativos a maio de 2023, incluindo o 13º salário.

justificativas apresentadas se dão nos seguintes termos:

"As emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 2.912/23 visam corrigir a redação dada no seu original, considerando o ânimo do Poder Executivo de Tavares, apesar da imposição de ter que pagar o Piso da Enfermagem, retirar dos servidores a majoração de suas vantagens funcionais.

Não se há de aceitar que o Poder Executivo deseje retirar o percentual das vantagens dos servidores, do completivo repassado pela União, inclusive, fez constar em seu neste Projeto, que nenhum aumento seria concedido sobre este.

Ora, Senhores vereadores, o Piso Nacional da Enfermagem é único para todo País, e os valores são únicos.

O completivo da União apenas complementa o valor pago pelo Município, fazendo parte da remuneração do mesmo.

Não seria justo para estes servidores, mais uma vez, serem usurpados dos seus direitos por conta da vontade política de um governo que ao invés de buscar qualificar e incentivar os trabalhadores da enfermagem, mostra um formato de lei que lhes retira direitos.

Praticamente pelo que se sabe a maioria dos municípios pagará o Piso retroativo a maio deste ano, o que não ocorreu com o município de Tavares.

Por conta das distorções no Projeto em tela apresentamos estas emendas, que ao final visam assegurar aos bravos servidores da enfermagem uma remuneração digna,

naturalmente contando com suas vantagens estatutárias de tempo de serviço.

Ao final, pelo que consta deste Projeto, quer o Executivo sucatear os salários dos servidores da enfermagem, transferindo para a União toda responsabilidade, que na verdade, é municipal."

Apesar da meritória a proposição ela esbarra em dois fatores impeditivos, quais sejam, a posição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul manifesta na Instrução Normativa nº 13 de 23, a seguir transcrita:

"Cumpre referir que as despesas com o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal até o montante dos recursos financeiros recebidos da União para essa finalidade, e registrados na FR 0604, em decorrência do disposto na EC nº 120, de 05 de maio de 2022.

"Situação semelhante ocorre com o pagamento de pisos salariais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras, registrados na FR 0605, e que serão deduzidas do cálculo da despesa com pessoal de maneira progressiva."

Logo, os recursos são de caráter indenizatório, não devendo se contaminar com as vantagens dos servidores visto ter classificação de despesa apartada. Esta decisão impede as incidências de vantagens pessoais.

O segundo fator impeditivo deriva de mandamento constitucional, estabelecido pelo Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", que define como iniciativa privativa do Presidente da República, por simetria do Chefe do Executivo Municipal, as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração conforme segue:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

"§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

"I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

"II - disponham sobre:

"a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;(Grifamos)

Considerando os fatos apresentados acima, a proposição dos Vereadores padece de vício de iniciativa, portanto inconstitucional.

Concluindo, sugerimos que busquem entendimento com o Chefe do Poder Executivo sensibilizando-o a enviar as alterações na legislação que sejam possíveis em razão da normativa disciplinadora dos completivos.

É como respondemos a solicitação, entretanto à apreciação daconsulente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
“O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 123/2023

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre a emenda do Projeto de Lei nº 2.912/2023, não se encontra apto para votação em plenário, com Parecer contrário mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2023.


Daiane Corrêa do Canto
Presidente CCJ
Voto contrário

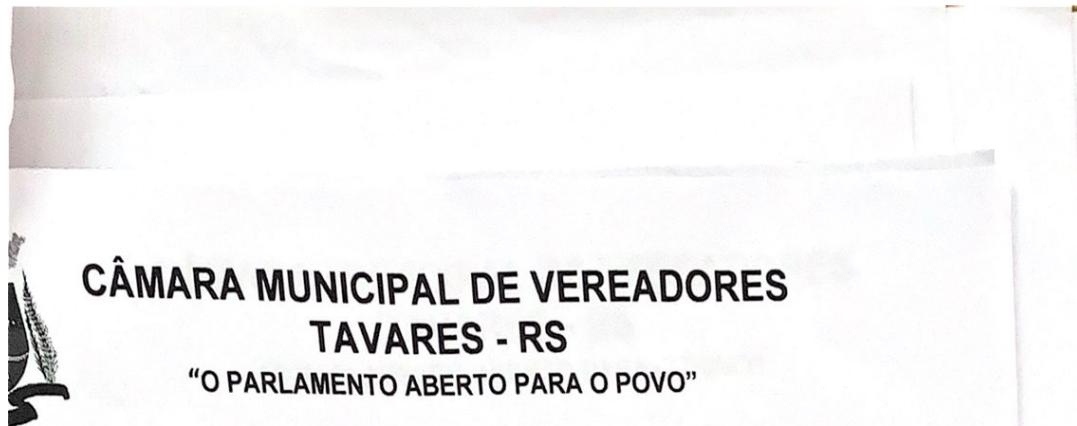

Antônio Carlos A. Pagano
Relator CCJ
Voto Favorável


Luiz Omar de Souza
Secretario CCJ
Voto contrário

Parecer Negado

(02) a (01)

OBS....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 122/2023

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.912/2023 encontra-se apto para votação em plenário, com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2023.


Dálane Correa do Canto

Presidente CCJ


Antônio Carlos A. Pagano

Relator CCJ


Luiz Omar de Souza

Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(02) a (01)

OBS....

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TAVARES - RS

“O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2.912/2023

PARECER

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 2.912/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal de Tavares que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.434/2022, cria o completivo remuneratório e dá outras providências, referindo-se ao Piso da Enfermagem.

A matéria vem do Poder Executivo com o intuito de instituir o Piso da Enfermagem para Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem e Parteiras, a luz da Legislação Federal.

Sem entrar nos meandros de natureza constitucional, legal e jurídica do tema, o que por consulta já o fez esta Casa legislativa ao encomendar um Parecer ao IGAM, sob nº 24.407/2023, firmo o entendimento que dito Parecer carece de melhor entendimento levando em consideração alguns aspectos.

Se nenhuma outra razão tivesse para desconhecer parte daquele Parecer, o que me parece razoável, teria uma em especial, o que demandaria um voto técnico contrário a aprovação do Projeto, levando em conta a sua inconstitucionalidade material.

Ora, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento dando conta que o pagamento do Piso da Enfermagem deve ser retroativo a maio deste ano, data esta que o Executivo de Tavares não levou em conta ao não fazer constar esta retroatividade.

Afora isto, no próprio texto da consulta consta uma observação quanto a redação do art. 3º, onde a redação dada no texto original se afigura disforme, o que motivou a sugestão de emenda.

Ainda nesta linha vi que a matéria não vem acompanhada do necessário e legal impacto financeiro e orçamentário, considerando não somente a parcela a ser paga por conta dos recursos do orçamento municipal, bem como daquelas transferidas pela União. Além disso, observa-se que não foi cumprido e respeitada as disposições da Lei Complementar Federal 95/98, em seu artigo 10, inciso III.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

ante destes apontamentos de natureza técnica naquilo que compete a Comissão de Constituição Justiça desta Casa opinar, sou de Parecer contrário, considerando que tal matéria fere os princípios esculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente aquele que fala da legalidade do ato.

O Parecer é contrário.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2023.


Vereador Antonio Carlos Pagano

Relator



Porto Alegre, 13 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 24.407/2023.

I. O Poder Legislativo de Tavares, solicita ao IGAM análise do **PL nº 2.912/2023, de origem do Executivo, que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 14434/2022, CRIA O COMPLETIVO REMUNERATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O PL encontra-se em anexo à consulta

Relatado passa-se à análise.

II. Oportuno lembrar, inicialmente, que o Município possui competência para legislar, segundo a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, e art. 61, § 1º, II, "a", sobre os assuntos de interesse local e sobre a organização de seus serviços, estando incluída nessa competência de dispor sobre o regime jurídico de seus servidores efetivos em todos os aspectos, inclusive quanto à fixação de padrões salariais, criação de cargos, empregos e funções, fixando a correspondente jornada de trabalho e sua forma de cumprimento, vencimento, atribuições e, em razão destas, os requisitos de provimento (idade e formação), bem como o estabelecimento de plano de carreira e neste a concessão de vantagens funcionais, quando for o caso.

Ocorre que esta autonomia não é absoluta, pois está o Município submetido aos limites traçados constitucionalmente, dentre os quais se destaca a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, na forma do disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF. No que se refere à Enfermagem a União, editou a Lei Federal nº 7.498/1986¹, dispondo sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, a qual deve ser respeitada no que se refere ao exercício da referida profissão.

¹Lei Federal nº 7.498/1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm.



A Lei Federal nº 7.498/1986, em razão da Emenda Constitucional nº 124 de 14 de julho de 2022², que determinou que lei federal fixasse pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, foi alterada pela Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2022, para estabelecer o referido piso, o que fez seus artigos 15A, 15B e 15C, nos seguintes termos:

Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

²Emenda Constitucional nº 124 de 14 de julho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc124.htm



Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022) I - 70% (setenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022) (Grifamos).

IV. Ocorre que a lei foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), na data de 16 de setembro, o STF concedeu medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até a avaliação dos impactos esperados sobre a situação financeira dos estados e municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, tendo o órgão Supremo concluído o julgamento da ADI 7222, em 03.07.2023, em decisão que se deu nos seguintes termos:

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas



parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão:

(iii) em relação aos profissionais celetistas, em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedural imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento
[...]

Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023³. Grifamos.

Da decisão da Corte Suprema, em relação aos Municípios, extrai-se que:

1 - A considerar que a Lei Federal nº 14.434/2022 foi declarada constitucional, deve ser cumprida;

2 - A decisão expressa que seus efeitos serão gerados aos Municípios na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023⁴, que na época de decisão se encontrava em vigor, tendo sido revogada pela PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023⁵, que

³ STF. ADI 7222. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667>.

⁴ Portaria nº 597/2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-597-de-12-de-maio-de-2023-* 484562741.

⁵ PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.135-de-16-de-agosto-de-2023>.



passou a tratar da matéria, estabelecendo os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre a prestação de contas dos recursos recebidos.

3 - Aplica-se aos profissionais (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras), que sejam servidores públicos nos Municípios, com vínculo direto (estatutários, celetistas, contratados temporários) com o Município, suas fundações ou autarquias, na forma do disposto no art. 15-C; assim como, aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, na forma do art. 15-A;

4 - A obrigação do pagamento da diferença remuneratória resultante da implantação do piso salarial nacional dá-se nos limites dos valores disponibilizados, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União.

Nesse aspecto merece destaque a referência à expressão diferença remuneratória, até então entendida, como a diferença entre o valor do vencimento básico e o piso fixado na Lei Federal nº 14.434/2022, pelos tribunais⁶, inclusive, conforme se percebe no Tema 911, do STJ⁷. Contudo, com definição diferente pela PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023⁸, que norteará o repasse dos recursos federais. De modo que deve ser adotada pelos municípios, sem prejuízo do risco de entendimento diverso em eventual ação judicial intentada pelos referidos profissionais.

V. A Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023⁹, que revogou a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, e estabeleceu os critérios e procedimentos para o

⁵03484754#:~:text=Estabelece%20os%20crit%C3%A9rios%20e%20procedimentos,referente%20ao%20exerc%C3%A7ao%20de%202023.

⁶Nessa direção TJR. Recurso Inominado, Nº 71009238353, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 25-05-2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=piso+servidor&conteudo_busca=ementa_completa.

⁷Tema 911 do STJ. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

⁸PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou-/portaria-gm/ms-n-1.135-de-16-de-agosto-de-2023>.

⁹03484754#:~:text=Estabelece%20os%20crit%C3%A9rios%20e%20procedimentos,referente%20ao%20exerc%C3%A7ao%20de%202023.

⁹PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou-/portaria-gm/ms-n-1.135-de-16-de-agosto-de-2023>.



repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como sobre o repasse referente ao exercício de 2023, disciplinou, no art. 3º, que:

Art. 3º Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:
(...)

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais. Agora já encerrado.

§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

Assim sendo, frente à edição da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, foi assentado entendimento da União do que será considerado como "Piso", para fins da assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial nacional, o valor efetivamente percebido pelo servidor, considerando o vencimento básico acrescido das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes.

Na interpretação do entendimento expresso pela Portaria editada pela União, o Ministério da Saúde publicou Cartilha com informações sobre o pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, que também traz um histórico sobre a aprovação da lei e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Cartilha em análise esclarece que:

12. QUAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS SÃO CONTABILIZADAS NO CÁLCULO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM?

O entendimento da Advocacia Geral da União (AGU), que deve ser aplicado aos(as) servidores(as) vinculados(as) à União e para cálculo da Assistência Financeira Complementar, é de que o piso é composto por vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP). Isto é, o piso inclui os valores que não mudam ao longo do tempo e que são pagos a todos(as) os(as) ocupantes de determinada posição com jornada de trabalho semelhante, sendo atreladas ao cargo ou emprego – não a quem os ocupa... (...)¹

¹Cartilha MS. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/ministerio-da-saude-divulga-segunda-edicao-da-cartilha-do-piso-nacional-da-enfermagem>.



Desse modo, em razão do exposto, sugere-se que o Município, por lei específica, seja autorizado a repassar aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem os valores recebidos da União a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento do piso salarial nacional, o que busca fazer por meio do PL em análise.

VI. Procedendo-se a análise do Projeto de Lei nº 2.912/2023, em anexo, percebe-se que seu conteúdo normativo está adequado à realidade exposta.

No que se refere ao disposto no art. 3º, sugere-se que onde consta que o "Completivo Remuneratório da Lei 14.434/22" dará cobertura à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, passee a constar: dará cobertura à diferença entre o vencimento básico, somado às vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, e o valor estabelecido para o piso nacional, nos limites do valor complementar repassado pela União. A sugestão objetiva uniformizar a redação da norma local com a regulamentação federal, com base na qual serão repassados os recursos.

Alerta-se, ainda, que discussões judiciais futuras poderão alterar o entendimento hoje firmado pela União, reconhecendo que o piso deve ser o vencimento básico da categoria, mas, no presente momento, o entendimento ao nível Federal é o acima exposto, ao qual deverá o Município se alinhar ao regular a matéria já que, por decisão do STF, será a União que repassará os recursos para o custeio da despesa.

Na redação, sugere-se que nos arts. 2º e 3º, onde consta §único, seja alterado para Parágrafo Único, pois segundo a LC nº 95, de 1998¹, art. 10, inciso III, o uso do símbolo não deve ser feito nessa hipótese.

VII. No que tange ao aspecto orçamentário, ressalta-se que a complementação não contará como despesa com pessoal, tampouco os ingressos dos valores comporão a RCL – Receita Corrente Líquida do ente, devendo ser excluída na receita e na despesa, para efeitos de elaboração do RGF – Relatório de Gestão Fiscal. Em que pese a despesa não representar aumento no percentual da despesa com pessoal, posto que haverá a sua exclusão no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, na parte da despesa e dos ingressos na RCL, orienta-se que o projeto de lei de criação da despesa seja instruído, formalmente, com o documento de impacto orçamentário e financeiro, por tratar-se de DOCC – Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado (Art. 17 da LC nº 101).

¹ LC nº 95, de 1998. Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp95.htm. Fone: (51) 3211-1527-Site: www.igam.com.br



Tal medida se conforma com a LRF pois, mesmo sem afetar o índice de pessoal, e o documento ser apenas, na prática, uma peça "formal", a sua ausência não está entre as hipóteses em que o demonstrativo é dispensado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, as previsões de dispensas do impacto orçamentário e financeiro são taxativas, não cabendo dilação na interpretação. Assim, visando a segurança na formação do processo legislativo, orienta-se que este seja instruído com o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, visto que, mesmo havendo o aporte de recursos federais para o custeio da despesa, a referida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, é medida formal que deve ser atendida, conforme Informativo Técnico do IGAM². Deve, ainda, haver a devida adequação orçamentária para o recebimento da receita e a efetivação da despesa.

VIII. Assim sendo, a viabilidade técnica do PL depende de que esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, na forma indicada no item VII.

Quanto ao conteúdo normativo, percebe-se que está adequado à realidade exposta.

Quanto à redação, sugere-se que nos arts. 2º e 3º, onde consta §único, seja alterado para Parágrafo Único, pois segundo a LC nº 95, de 1998³, art. 10, inciso III, o uso do símbolo não deve ser feito nessa hipótese. Assim como, que seja a redação proposta para o art. 3º alterada para adequar ao entendimento da União, com base no qual repassará os recursos.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. Aparecida Cardoso da Silveira".
MARIA APARECIDA CARDOSO DA
SILVEIRA
OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Muriel M. Flores".
MURILO MACHADO FLORES
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO
Consultor do IGAM

² Disponível em: <https://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/piso-enfermagem-2-set2023pdf.pdf>.
³ LC nº 95, de 1998. Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "g", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.html.
Fone: (51) 3211-1527-Site: www.igam.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 2.912/23**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2.912/23, que dispõe sobre a regulamentação da lei 14434/2022.

A presente lei regulamenta no âmbito local a Lei Federal 14434/2022 que trata o piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos na Emenda Constitucional 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União e/ou Estado para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

Fica criado o “Completivo Remuneratório da Lei 14.434/22” para dar cobertura local à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, cujo montante não terá incidência de qualquer vantagem.

Referido completivo, na forma legal, visa dar higidez ao repasse da União previsto na Lei Federal 14.434/22 em alinhamento a responsabilidade fiscal e orçamentária do ente municipal.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo a V. Ex^{as}. Nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares, 09 de outubro de 2023.

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal

25

26